

Lei nº 444/2019

Dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Belém para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

- Art. 2° A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
- § 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.
- I entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.
- § 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.
- I os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Belém, considerando o risco dos diferentes produtos e

processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

- §3° A inspeção sanitária se dará:
- I nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.
- §4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Belém a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.
 - Art. 3° Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:
- I Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
 - II Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.
- Art. 4º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União; poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do órgão competente da Secretaria de Saúde do Município, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6° - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único — Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c) Fábrica de produtos cárneos aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- e) estabelecimento de ovos destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.
- Art. 7º Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

- Art. 9º Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
- I requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;
- II laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo órgão municipal de agricultura;
- III Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

- IV Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;
- V apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados:
- VI planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
- VII memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
- VIII boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;
- §1° Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.
- §2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

- Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.
- Art. 13 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.
- Art. 14 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.
- Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.
- Art. 16 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.
 - Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.
- Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

1 1 Va

Belém, 05 de abril de 2019.

Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Prefeita Municipal

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 09 de abril de 2019

Edicão Extraordinária



Disnôe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Belém para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização do produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Paragrafo único - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto rederal nº 3.41/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2° - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.
§ 1° - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

1 - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva leana e de memor sustentivado.

legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será

executada de forma periódica.

1 - os estabelecimientos com inspecião periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente do Município de Belém, considerando o risco dos diferentes produtos e

processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º - A inspeção santária se dará.

1. nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animai para beneficiamento ou industrialização.

3º - nas propredades rusais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa santária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Belém a responsabilidade

Art. 3" - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo mpo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindistria rural

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agrandidastrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º — A Secretaria de Agricultura e Meio Ambients do Municipio poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a Utilio, poderá participar de consórcio de municipios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios. bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único - Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação

Art. 5º— A fiscalização sanistria refere-se ao controle sanistrio dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do orgão compretente da Secretaria de Saúde do Município, includidos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Loi in 8 080/1909.

Lei ir 8.080/1990.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

sstria rurai de pequeno porte.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de Parigarafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial raral de opcueno porto e sabelecimento de proprendede de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com area útil construida não superior a duzentos e cinquenta metros quadrodas (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produsto de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de cames, bem como onde são recebidos, amanipulados, caborados, transformados, preparados, conservados, amazenador, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a came e seus derivados, o peter se sua derivados, o predica e seas derivados, o feite e seus derivados, o feite e seus derivados, o feite e seus derivados, o feite seus a derivados, o feite seus derivados, o feite seus derivados, o feite seus derivados o feite seus derivados, o feite seus derivados os feites per a derivados de populações de aposições de produçãos exadores pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos estoladas de cames por mês;

produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por máx.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suinos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e/o grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) Fibrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os extabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfibios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos,

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.00 dúzias/mês.

1) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ambecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tropos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de equipõi, orgarte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Art. 7º — Será constituido um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de represensantes da Secretaria Municipal de Saúde. Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntes ligados a exercipação dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e

Art. 8"—Será criado um sistema unica de informações sobre todo o materio e procedimentos de inspeção e de fissalização saniária, garnado registros auditáveis. Parágrafo único – Será de responsabilidade Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manuteração o sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9^{es} – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruido pelos seguintes documentos.

[- requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção

laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo órgão municipal de agricultura; III - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CON-AMA nº 385/2006. Purágrafo único — Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CON-AMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar saus atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental VIII o Cocumento de autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se ofidêm à instalação do estabelecimento;

que não se opõem à instalação do estabelecimento;

que no se opoem a instalação do estabelecimentor.

V - apresentação da inscrição estadual, contrate social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Juridicas - CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fitual e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculador:

vincultados;

VI - planta baixa ou croquis das instaluções, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e residuos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e

de água tratada, cujas caracteristicas devem se enquastra nos paratres messacroppor-quimincos oficiais. §1* - Tratando-se de agroindustra rural de pequeno porte as plantas poderilo ser substituidas por croquis a serem daborados por engenheiro responsável ou stécnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município. §2* Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção previa das depredências industriais e socias), bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, instamento de effuentes e situação em relação ao terreno.

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 09 de abril de 2019

Edicão Extraordinária

Art. 10 - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluida uma atividade para depois iniciar a outra.

atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficials de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente. Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acomponhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

umos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias

Art. 14 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em a quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 15 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do

Art. 16 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resolveções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, depois de debatido no Conselho de Inspeção Sanidária.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentarà esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Belém, 05 de abril de 2019.

Renata Christiane Freitas de Souza Lima Barbosa

Prefeita Municipal



Lei nº 445/2019

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE."

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribusções que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz siber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a segunie Lei:

CAPÍTULO I DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei Municipal n° 035, de 01 de outubro de 1991, que foi alterada pelas Leis n° 39, de 16 de outubro de 1991 e n° 45, de 22 de novembro de 1991, passa a ser regido, doravante, por esta Lei

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saúde poderá ser designado, adamente, pela sigla "FMS".

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) constitui-se unidade orçamentária própria, audônoma, cuja finalidade é gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúda, coordenadas e executadas, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º- Para efeitos desta Lei, consideram-se ações e serviços públicos e saúde

1- vigilância em saúde, incluindo a cpidemiológica e a sanitária;
 11 - atenção integral e universal à saúde em todos os niveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências de complexidade.

ionais; III - capacitação de pessoal da área de saúde do Sistema Único de Saúde

III - capacitação de pessoas un area un acesta de CSUS);
IV - deservos/vimento científico e temológico è controle de qualidade promovidos por instituições de SUS;
V - produção, aquisição e distribução de insumo específicos dos serviços de saúde (SUS), usis como immobilógicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odonatógicos;

VI - sancamento básico de domicilios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saide e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de apartico de 2012.

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
VIII - investimento na rede fisica do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
IX - renumenção do pessoal ativo da area de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
X - ações de apoio administratov realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindiveis á execução das ações e serviços públicos de saúde; e
XI - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras desses serviços.

§ 2º - Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins da despesa do Fundo Municipai da Saúde:

1 - o pagamento de aposentadorias e pensões, ainda que dos servidores da

II - o pagamento do pessoal ativo da área de saúde, quando em atividade alheia

å referida área;

III - a assistència à saúde que não atenda ao principio de acesso universal;

IV - a merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, resalvado o disposto no inicia Ha do § º deste artigo;

V - o serviço de sancamento basico, inclusive quanto ás ações financiadas e manidas com recursos provenientes de tuxas, tarifás ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

resentante de conservação e correção dos respectivos residuos;

VII - a impera urbana e remoção dos respectivos residuos;

VII - a preservação e correção do meio ambienta, realizadas pelos órgãos de meio ambienta dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - as aptes de assistência social;

IX - as obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a reade de saúde;

X - as oções e serviços públicos de saúde custeados com rocursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da área de saúde.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA BO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Segio I Da Subordinação do FMS

Art. 3° - O Fundo Municipal de Saúde subordina-se à Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora do respectivo orçamento, nos termos prescritos no art. 14 da Lei Complementar Federal n° 141/2012.

Art. 4º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de dar-se-á mediante a utilização da estrutura organizacional do Município.

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba

Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII

Belém, PB, 09 de abril de 2019

Edição Extraordinária

Das Atribuições de Secretaria Municipal de Saúde

- Art. 5º São atribuições da Socretaria Municipal de Saúde, por seu titular, sem eo de outros que estejam previstas na Lei Orgânica da Estrutura Administrativa do

- orçamento, conforme disciplinado no art. 3º desta lei;

 II estabelecer e executar as políticas de aplicação dos recursos do Fundo;

 III acompanhar, avaliar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

 III acompanhar, avaliar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a ergo do Fundo Municipal da Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretiraes Orçamentárias.

 V submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e desposas de Fundo Municipal de Saúde, conforme preconiza o Art. 41 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de junciro de 2012;

 VI submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações birmestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada orgão.

 VI submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações birmestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada orgão.

 VII submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde com viva de pagamentos, emitir e assinar cheques, juntamente com o titular da Tesocuraria, ou autorizar eletronicamente sos pagamentos das desposas referentes ao Fundo Municipal da Saúde, com outros entes federados do Sistema Unico de Saúde, inclusive para cooperação técnica e financeira, modalidade fundo a fundo, em conformidade com art. 21 da Lei Complemental 141;

 IX acompanhar e gerenciar a execução orçamentária- financeira dos recursos do Fundo Municipal da Saúde, com outros entes federados dos recursos do Fundo Municipal da Saúde, com outros entes federados dos recursos do Fundo Municipal da Saúde, em Saúde.

Seção III Das Receitas do Fundo

Art. 6º - As receitas do Fundo Municipal de Saúde são constituídas:

- I das transferências oriundas;
 a) Do orçamento da União, conforme disciplina o art. 30, VII da Constituição Federal;

- Foderal;
 b) Do orçamento do Estado, e
 c) Do orçamento do Município.

 II dos rendimentos e juros provenientes das aplicações financeiras dos
 recursos do Foundamentos e juros provenientes das aplicações financeiras dos
 III do produto de convénios firmados com entidades financiadoras, nacionais

- V do produto da arrecadação da taxa de vigilância sanitária, juros de mora e ultas por infrações à legislação sanitária municipal, na conformidade do Código ributário do Município, bem como da arrecadação de outras taxas que a Administração

- Tributaño do Município, bem como da arrecadação de outras taxas que a Administração vier de criar,
 VI das rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de cupital,
 VII das dosções, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Faudo Municípia da Saúde; e
 VIII de courtas fortes que venham de ser constituídas, legalmente.
 § 1º As receitas descritas nesse arrigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conte especial aberta em estabelecimento oficial de credito e mantida em nome do Fundo Municípial da Saúde de Belein.
 § 2º Enquanto não forem investidos na sua finalidade, os recursos de que trata este artigo deverão ser automaticamente apricados em fundos de aplicação financeira de curro prazo, com resgates automáticos.
- nzo, com resgues automaneos. § 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência onibilidade, em função do cumprimento de programação.

- Art. 7º Constituem-se ativos do Fundo Municipal de Saúde
- 1 as disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
 III os direitos que porventura vier a constituir, e
 III os bens môveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.
- Parágrafo ánico. Anualmente, a Secretaria Municipal de Saúde elaborará o inventário físico dos bens e direitos afetados aos objetivos do Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 8º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as ações de qualquer natureza, que porventura o Municipio venha assumir, tadas à manutonção e ao funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V Do Orçamento e da Contabilidade

- Art. 9° O orçamento do Fundo Municipal da Saúde colocara em evidencia as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando-se o Plano de Saúde Municipal, o Plano Phritánual, a Lei do Direttizes Orçamentárias e os principios da universalidade e do equilibrio orçamentários.
- § 1° O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Municipal.

 Municipal.

- § 1º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada no ámbito própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções controle, informações e a transparência pública, podendo contar com servidores de tros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.
- § 2º A escrituração contábil será feita cm observância ao método de partidas
- § 4º São relatórios de gestão, obrigatórios, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela ministração e pelos órgãos de controle, na forma da legislação pertinente.
- § 5° As demonstrações contábeis c os relatórios produzidos passarão a integar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento às disposições previstas nos artigos 32 a 35 da Lei Complementar Federai nº [4]/2012.
- § 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma
- Art. 11 O (a) titular da Secretaria Municipal da Saúde, após a promulgação relativa ao orçamento anual, elaborará e divulgará o quadro de cotas trimestrais, rão distribuidas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.
- § 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização § 3º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 12 A movimentação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde deverá ser realizada, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancáras, transferência deleriónica disponível ou outra modalidade de sugue autorizada polo Banco Central do Birasi, cem que fisque identificada a destinação e, no caso de pagamento, o respectivo aredor, conforme a disposição do § 4º do Art. 12 da referida Le Compliementa nº 141/2012.

Seção VI Das Despesas do Fundo

- Art. 13 As despesas do Fundo Municipal da Saúde constituir-se-ão das es rubricas ou elementos:

- I financiamento total ou parcial de programas do saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, diretas ou indiretamente.

 II puagamento de vencimentos, salános e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração, direta ou indiretamente.

 II puagamento de vencimentos, salános e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da Administração, direta ou indireta, que participem da execução das ações eserviços previstos no art. 2º desta lei;

 III pagamento pela presentação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projectos específicos da área de saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constitução Federal,

 IV aquisição de material permanente, materiais de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

 V construção, reforma, amplicado, aquisição ou locação de invôveis para adequação da orde física de prestação dos serviços de saúde;

 VI atividades de desenvolvimento e aperficiçoamento dos instrumentos de gestão, planogiamento, administração e controle das ações de saúde;

 VII desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde, inclusive com concessão de hoisas de estudo para formação de quadros.

- recursos humanos na firas da saúde, inclusive com constituir augustos.

 VIII atendimento de despesas divensas, de caráter urgonte e inadiável, necessária a execução das aquês es envição de saúde.

 DX concessão de auxilios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

- Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo deverão atender aos
- II deverão estar em conformidade com objetivos e metas explicitados nos
- Planos de
 Saúde;

 III serão da responsabilidade específica do seror de saúde, não se confundimdo
 com despesas relacionadas com outras políticas públicas que atuam sobre determinantes
 sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde; e
 1/2 no caso dos recursos oriundos de fotuses federal ou estadual, deverá ser
 observada a vinculação e a sua destinação, em conformidade com os actes normativos
 que lhe derem origem, inclusive com observância dos prazos ali estabelecidos, sob pena
 de responsabilidad.
 - Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá vigência e duração ilimitadas.
- Art. 15. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em julzo, pela Procuradoria-Geral do Município, ou, na falta desta, pelo Prefeito do Município, nos termos da Lei Orgânica.

Imprensa Oficial do Município de Belém, Paraíba Criado pela Lei Municipal n.º 067/93, de 25 de Agosto de 1993

Ano XXVII	Belém, PB, 09 de abril de 2	2019 Edição	Extraordinária
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçã disposíções em contrário.	o, revogando as		
Belém, 05 de abril de 2019.			
Renata Christiane Freitas de Souza Lima Barbosa Prefeita Municipal			
	-		